



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.871, DE 2013**
(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Acresce artigo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1638/15

(*) Atualizado em 25/06/18: apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a obrigação de o alimentado, por meio da pessoa de seu representante legal, prestar contas ao alimentante acerca da destinação da prestação alimentícia recebida mensalmente até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.710-A:

“Art. 1.710-A. Aquele que tiver a responsabilidade de gerir os valores recebidos a título de alimentos, destinados ao alimentando, deve prestar contas ao alimentante, acerca da destinação dos valores efetivamente recebidos em cada mês até o último dia útil do mês subsequente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescer dispositivo ao Código Civil a fim de este diploma estabelecer a obrigação do representante legal do alimentado em prestar contas ao alimentante acerca da destinação dos alimentos efetivamente recebidos.

Trata-se de permitir ao alimentante acompanhar e avaliar melhor o emprego dos recursos relativos aos alimentos destinados ao alimentado e as necessidades deste, inclusive com vistas à formulação de pleitos de redução, majoração ou mesmo de exoneração do encargo alimentar.

Sobretudo, objetiva atender ao previsto no artigo 1º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. A obrigatoriedade da prestação de contas no caso de alimentos judicialmente fixados resulta na efetiva demonstração de que os interesses do filho menor de idade estão sendo devidamente atendidos e no atendimento do princípio supracitado e que é, também, constitucionalmente previsto, conforme se vê do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Impende salientar, ainda, que o genitor desprovido da guarda sobre seu filho menor, nos casos de a mesma ter sido deferida unilateralmente ao outro, também possui direitos e deveres relativos ao mesmo.

Neste sentido, o artigo 1.589 do Código Civil Brasileiro ao estabelecer que o genitor em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Por este direito, de fiscalizar a manutenção e a educação do filho menor colocado sob a guarda exclusiva de outrem, o genitor não guardião tem não apenas o direito, mas o dever de participar ativamente da tomada de decisões relacionadas aos interesses de sua prole menor, cabendo-lhe, assim, conhecer, da maneira mais ampla possível, se aquele tem sua manutenção, educação e demais necessidades efetivamente supridas.

Saliente-se, outrossim, de nada adiantar a lei dar ao genitor, que não tenha a guarda, o direito mencionado se não lhe forem dados meios para exercê-lo. Assim, entendemos que a cada direito deve corresponder uma ação que o assegure, de sorte que não se pode negar ao alimentante o direito de exigir do representante do alimentando esclarecimentos precisos acerca da administração da pensão alimentícia recebida por conta do filho(a), em especial se houver fundado receito de malversação.

Para tanto, deverão ser assegurados a ele todos os instrumentos, inclusive judiciais, no caso, a referida ação de prestação de contas, ao exercício da fiscalização, da manutenção e da educação de seu filho.

O direito de exigir contas decorre do exercício do poder familiar previsto nos artigos 1.579 e 1.589 do Código Civil e a proeminência do interesse do menor autoriza a iniciativa do alimentante, haja vista a irrepetibilidade dos alimentos.

A possibilidade da prestação de é admitida, inclusive pela doutrina, por exemplo, na lição de Yussef Said Cahali:

“no direito de fiscalização da guarda, criação, sustento e educação da prole atribuída ao cônjuge, ou a terceiro, está insita à faculdade de reclamar em juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos, relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante”.

“O titular do bem ou interesse gerido ou administrado por outrem, assim como se legitima à propositura da ação para exigir contas, é também legitimado passivo à ação para dar contas; em contrapartida, o que administrou ou geriu tem legitimação ativa para esta ação e passiva para aquela

outra".(Dos Alimentos, 1^a edição, editora RT, São Paulo, página 398).

Dessa forma, há a possibilidade jurídica do uso da ação de prestação de contas para esse fim, pois é a espécie de demanda que está destinada a compor conflitos de interesse em que a pretensão seja a de esclarecer situações decorrentes, genericamente, da administração de bens alheios, amoldando-se, desta forma, à gestão do genitor-guardião da verba pecuniária paga a título de alimentos ao filho menor.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
PSDB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as

pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO X DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.398, de 28/3/2011)*

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

SUBTÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

SUBTÍTULO IV DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.638, DE 2015
(Do Sr. Simão Sessim)

Altera o § 3º do Art. 1º e acrescenta o Art. 27-A, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 - Lei dos Alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6871/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do Art. 1º e o acréscimo do Art. 27-A, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. (.....)

§3º. Presume-se pobre, até prova em contrário *produzida pela parte contrária ou pelo representante do Ministério Público enquanto fiscal da lei*, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei e *sob as demais penas aplicáveis para eventual falsidade da declaração*, sendo vedado ao magistrado, para o deferimento, exigir da parte requerente do benefício da gratuidade, ex officio ou por provação, quaisquer documentos além da afirmação de que trata esse inciso.

Art.27-A. Caberá ao alimentado ou seu representante, se instado para tanto pelo alimentante ou seus sucessores, prestar contas da destinação e uso regulares da verba percebida fixada sob qualquer rubrica, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo ou o fazendo insatisfatoriamente, nos mesmos autos da ação de alimentos, ser revista ou mesmo cessada, valendo a regra também para as hipóteses previstas na Lei nº 8.971,

de 29 de dezembro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a primazia constitucional do acesso ao exercício do poder jurisdicional para todo o cidadão, a proposta tem como objetivo inibir uma prática bastante comum observada nos Tribunais dos estados-membros, notadamente em 1º grau de jurisdição, mas que também ocorre tanto em 2º grau quanto nos Tribunais Superiores, apesar da menor frequência, alertam os juristas.

A prática em si diz respeito à negativa de acesso ao exercício de que trata a proposta com base em exigências judiciais de documentos não contemplados (ou seja, não previstos) em lei para apreciação e deferimento da denominada Gratuidade de Justiça ou Benefício da Justiça Gratuita. Em alguns casos exige-se, inclusive, a Declaração de Imposto de Renda do cidadão (ou pessoa jurídica, já que o fenômeno pode incidir nas demais categorias) pretendente (às vezes de dois ou três anos imediatamente pretéritos; configurando-se, pois, quebra de sigilo imotivada), negando-se, de plano, não só a presunção de veracidade da Declaração de Pobreza, mesmo sendo este o único documento que a lei prognostica, como também o princípio da boa-fé e lealdade processual que devem prevalecer em situações como essa até que haja prova inequívoca em contrário. Nesse cenário, ainda se constata, muitas vezes, o equívoco da interpretação judicial ao serem confundidos (e igualdados) os requisitos que norteiam o conceito do fenômeno da pobreza jurídica que, por sua vez, leva em consideração a condição financeira e não a patrimonial.

Tal prática vai de encontro ao princípio constitucional do acesso universal ao exercício do poder jurisdicional. Por ilação, além de burocratizá-lo desacelera a suscitada prestação do dever-poder, fazendo com que ocorra uma mora injustificável mesmo diante de ausência de impugnação da parte contrária ou do representante do Ministério Público ou Defensor Público.

Diante da verdade real observada, a proposta tem o escopo de velar pelos inquebrantáveis valores e princípios insculpidos na Carta Política de 1988.

Com relação à proposta para alteração do art.27, essa se justifica para que, formal e inequivocamente, haja em um único texto legal a possibilidade de ser exigida prestação de contas dos valores destinados à manutenção de quem de direito determinado pelo magistrado ou através de acordo, no mesmo processo, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual e o da eficácia das decisões judiciais condenatórias ou homologatórias.

Sala das sessões, em 21 de maio de 2015

Deputado SIMÃO SESSIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

.....

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Vide Lei n° 13.105, de 16/3/2015)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO IV **DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

TÍTULO I **DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA**

CAPÍTULO IV **DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

- I - o direito de exigí-las;
- II - a obrigação de prestá-las.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

FIM DO DOCUMENTO